

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.598.496-1

DATA: 14/02/19

PARECER CEE/CES Nº 31/19

APROVADO EM 21/03/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE  
(FAMA)

MUNICÍPIO: CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: Informação de reabertura da oferta de 60 (sessenta) vagas do curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura, ofertado pela FAMA, a partir do ano de 2019.

RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

*EMENTA: Informação complementar sobre o número de vagas ofertadas no curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura, ofertado pela FAMA, a partir do ano de 2019, com reativação já autorizada pelo Parecer CES/CEE/PR nº 87/18, de 05/12/18. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade, determinando-se o atendimento ao Parecer CES/CEE/PR nº 87/18, de 05/12/18. Parecer favorável com determinação.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 86/19, de 15/02/19 (fl. 03), encaminhou o expediente, protocolado na Seti, de interesse da Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente (Fama), município de Clevelândia, mantida pelo Poder Público Municipal de Clevelândia, em que informou a reabertura da oferta de 60 (sessenta) vagas do curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura, a partir do ano de 2019, por meio do Ofício nº 17/19, de 13/02/19 (fls. 02).

## **II – MÉRITO**

Trata-se de informação de reabertura da oferta de 60 (sessenta) vagas do curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura, ofertado pela FAMA, a partir do ano de 2019.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.598.496-1

A matéria está regulamentada pelo § 5º do artigo 39, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, a qual dispõe:

§ 5º No caso de reativação dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, a Seti e o CEE/PR devem ser informados, no prazo máximo de 30 dias contados do ato exarado pela Instituição de Educação Superior.

No que se refere à oferta do curso de Pedagogia- Licenciatura, a instituição, anteriormente solicitou a reativação da oferta de vagas dos cursos de graduação em Pedagogia – Licenciatura e Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas – Bacharelado, a partir do ano de 2019, mediante ofício nº 102/18 de 05/10/18 (fl. 03), protocolado sob nº 15.489.286-9, em 28/11/18. No entanto, no referido Parecer não constou o número de vagas a serem ofertadas, desta forma, a instituição, no presente protocolado complementou informando que o número é de 60 (sessenta) vagas a serem ofertadas no referido curso, no corrente ano.

Em resposta, esta Câmara emitiu o Parecer CES/CEE/PR nº 87/18, de 05/12/18, e, no seu voto constou o que segue:

Face ao exposto, somos favoráveis à reativação da oferta de vagas dos cursos de graduação em Pedagogia – Licenciatura e Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Bacharelado, da Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente (Fama), município de Clevelândia, mantida pelo Poder Público Municipal de Clevelândia, a partir do ano de 2019, fundamentado no § 5º, do artigo 39, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Deverá a instituição:

- a) dar continuidade aos processos de renovação de reconhecimento dos cursos em questão, protocolados sob os nºs 15.413.790-4 e 15.413.762-9, em consonância ao contido na Deliberação nº 01/17-CEE/PR;
- b) observar o contido nos Pareceres CEE/CES nºs 132/16, 133/16 que aprovaram as alterações dos Projetos Pedagógicos dos referidos cursos.

Considerando que o Parecer supracitado já foi favorável à reativação da oferta de vagas do curso em questão, esta Câmara toma conhecimento do número de 60 (sessenta) vagas, ofertadas a partir deste ano de 2019.



E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.598.496-1

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, esta Câmara toma ciência do complemento da informação do número de 60 (sessenta) vagas a serem ofertadas no curso de graduação em Pedagogia – Licenciatura, da Faculdade Municipal de Educação e Meio Ambiente (Fama), município de Clevelândia, mantida pelo Poder Público Municipal de Clevelândia, a partir do ano de 2019, fundamentado no § 5º do artigo 39, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Deverá a instituição cumprir com o contido no voto do Parecer CES/CEE/PR nº 87/18, de 05/12/18.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan  
Relatora

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 21 de março de 2019.

João Carlos Gomes  
Presidente da CES